Lei Complementar 040, de 29 de Setembro de 2010.

Dispõe sobre a reformulação do Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário e de administração tributária do Município de Novo Horizonte e dá outras providencias.

SANTOS ZILLI, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei Complementar, com fundamento no inciso III, do artigo 30 e artigos 145 a 162 da Constituição Federal, combinado com o artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, reformula e consolida o Sistema Tributário do Município de Novo Horizonte e disciplina a atividade de administração tributária do Fisco Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 007, de 27 de dezembro de 1994 e alterado pelas seguintes Leis Complementares:

I – Lei Complementar nº 8, de 01 de Fevereiro de 1995.
II – Lei Complementar nº 10, de 20 de Abril de 1995.
III – Lei Complementar nº 13, de 21 de Dezembro de 1995.
IV – Lei Complementar nº 14, de 17 de junho de 1996.
V – Lei Complementar nº 15, de 16 de julho de 1996;
VI– Lei Complementar nº 16, de 24 de dezembro de 1996;
VII – Lei Complementar nº 20, de 17 de dezembro de 1998;
VIII – Lei Complementar nº 22, de 23 de Março de 2000;
IX – Lei Complementar nº 23, de 12 de Dezembro de 2001.
X – Lei Complementar nº 27, de 09 de Dezembro de 2003.
XI – Lei Complementar nº 29, de 12 de Dezembro de 2005.
XII – Lei Complementar nº 30, de 12 de Dezembro de 2005.

LIVRO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente a Lei Complementar pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do Art. 5º desta Lei Complementar, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º desta Lei Complementar, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º desta Lei Complementar, na data neles prevista.

Art. 8º. Observado o disposto nesta Lei Complementar, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação e após decorridos noventa dias daquela data, os dispositivos legais que:

I - instituem ou majoram tributos;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 12. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 13. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela

Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 18. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 19. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 20. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento, em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 21. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 22. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 23. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Novo Horizonte.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 25. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 27. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade

Art. 28. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Domicílio Tributário

Art. 30. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos inciso deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Seção IV
Capacidade Tributária

Art. 31. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Art. 32. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção VI
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 34. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção VII
Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VIII
Responsabilidade por Infrações

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 38 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 53 desta Lei Complementar.

Art. 50. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 51. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária municipal, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 52. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 53. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrava nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 54. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, impugnações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 56. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 57. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 59. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 60. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 54 e seus §§ 1º e 4º desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 68 desta Lei Complementar;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 48 e 53 desta Lei Complementar.

Seção II
Pagamento

Art. 61. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Art. 62. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 63. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento poderá ser efetuado no domicílio do sujeito passivo, desde que autorizado.

Art. 64. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado no lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e demais encargos, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar ou em lei tributária específica.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 66. O pagamento é efetuado, em moeda corrente ou cheque.

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 67. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 68. A importância do crédito tributário pode ser consignada pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora e demais encargos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 69. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 71. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 72. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 69 desta Lei Complementar, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 69 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 73. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção III
Demais Modalidades de Extinção

Art. 74. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 0,5% (meio por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 75. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 76. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 77. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 78. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 79. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II
Isenção

Art. 80. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 81 Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 82. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 83. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Seção III
Anistia

Art. 84. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 85. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 86. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 59.

§ 2º. Não poderá ser objeto de anistia o crédito tributário para o qual já foi concedido reparcelamento de débito.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 87. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 88. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 89. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 90. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 91. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 92. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados , o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 93. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 94. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 95. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 96. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 97. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração pública direta ou indireta municipal, inclusive os fundos especiais, celebrará contrato ou aceitará proposta em processo licitatório sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 99. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por esta Lei ou por legislação complementar específica e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 100. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 101. Os tributos municipais são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio da iluminação pública, instituídos pela presente Lei Complementar em Livro próprio.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na

Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 103. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 104. O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município:

I – instituir, exigir ou majorar tributos sem que a Lei Complementar o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídicas dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei Complementar que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei Complementar que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundaçõe, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributária por terceiros.

§ 2º. O disposto na alínea ‘‘a’’ do inciso VI deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º. As vedações do inciso VI, alínea ‘‘a’’ deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º. As vedações do inciso VI, alínea ‘‘a’’ e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘‘b’’ e ‘‘c’’ deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º. A vedação expressa no inciso IV, alínea c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 7º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Complementar específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, observadas as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, em especial às relativas à renúncia de receita.

Art. 106. O disposto na alínea ‘‘c’’ do inciso VI do art. 105 desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 105 desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 105 desta Lei Complementar, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 107. Poderá ser atribuído a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, com fundamento no § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 108. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços e atividades municipais, não essenciais, serão fixados por Decreto, desde que exista lei municipal regulamentando a atividade, de acordo com o disposto no art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tornarem insuficientes.

LIVRO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 110. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultado ao Poder Público Municipal o arbitramento dos diversos valores;

V – A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 111. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a autoridade administrativa poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam provados indícios de infração ou

infração à legislação tributária, decorrentes quer do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 3º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos auditores e fiscais de tributos municipais, no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 4º. O descumprimento no disposto do parágrafo anterior, pela autoridade de qualquer hierarquia, constitui delito funcional de natureza grave.

Art.112. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - o síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.113. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art.114. Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

Art.115. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II
AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art.116. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art.117. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhe-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei. Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I - o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;

II - a identificação do tributo e seu montante;

III - o montante dos juros e demais encargos.

Art.118. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art.119. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art.120. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

CAPÍTULO III
APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 121. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art.122. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 125 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art.123. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.124. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.125. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO

Art.126. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art.127. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art.128. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V
DÍVIDA ATIVA

Art.129. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria e seus acréscimos legais regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária.

§ 1º. As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins do previsto no caput deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

Art.130. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§1º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º. A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art.131. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 132. Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa Municipal, através de cancelamento dos créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I – cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado, após esgotadas todas as vias administrativas e judiciais para cobrança;

II – cujo valor de qualquer crédito, seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou que para a sua cobrança, implique em maior custo e risco do que seu produto;

III – cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;

IV – os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

V – os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecorrível ou decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO VI
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 133. A prova de quitação com os tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 134. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 135. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 136. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 137. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 138. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 139. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
ATOS INICIAIS

Art.140. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações.

§ 1º. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º. Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização.

CAPÍTULO II
RECLAMAÇÃO E DEFESA

Art. 141. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art.142. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 143. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

Art. 144. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO III
PROVAS

Art. 145. Findos os prazos a que se referem os artigos 141 e 143, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 146. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 147. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 148. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 149. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV
DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 150. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art.151. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o titular do órgão fazendário.

Art.152. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V
RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.153. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo ao Prefeito Municipal, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que se dará no prazo de 10 (dez) dias.

Art.154. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art.155. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI
RECURSO DE OFÍCIO

Art. 156. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, quando for o caso, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 157. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO VII
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 158. A decisão na instância superior será proferida pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, o prazo de dez dias.

Art. 159. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data.

CAPÍTULO VIII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art.160. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, na forma da lei;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

CAPÍTULO I
MULTAS

Art.161. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o reconhecimento do débito ocorrer antes do início da ação fiscal - multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o tributo devido, sem prejuízo dos juros de mora e correção monetária;

b) quando o débito for apurado mediante ação fiscal - multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o tributo devido, sem prejuízo dos juros de mora e correção monetária;

II - não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal - multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo dos juros de mora;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal - multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido, sem prejuízo dos juros de mora.

III - sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo sonegado devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

IV - não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: multa de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência – UFRM, quando não existir outra multa prevista nesta Lei Complementar;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFRM, quando não existir outra multa prevista nesta Lei Complementar, a ser exigida a qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária poderá ingressar com ação penal.

§ 3°. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art.162. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados na legislação específica, serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária;

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art.163. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 100% (cem por cento), no prazo de 5 anos, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 164. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art.165. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art.166. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

CAPÍTULO II
JUROS DE MORA

Art.167. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º. Os juros de mora previstos neste artigo serão contados a partir do:

I - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do seu pagamento;

II - 30º (trigésimo) dia da data em que o contribuinte for cientificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento;

III - último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para o pagamento do tributo, nos demais casos, até a data do seu pagamento.

§ 2º. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

TÍTULO IV

CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.168. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente com base nas variações da UFRM – Unidade Fiscal de Referencia Municipal ou qualquer outro fator de correção que a substitua, exceto aqueles mencionados nos arts. 176, 206, 298 e 340.

Art.169. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

TÍTULO V

PARCELAMENTO

Art. 170. Poderá ser concedido parcelamento no recolhimento de tributos ainda não vencidos e não previstos em calendário fiscal, em até 03 (três parcelas) prestações mensais e sucessivas, exceto para o caso da Contribuição de Melhoria, cujo prazo será fixado na lei específica, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pela autoridade competente.

§ 2º. O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º. A correção monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à Unidade Fiscal de Referência - UFRM ou a outro fator que a substitua.

Art. 171. Quando tratar-se de impostos lançados de ofício e cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela não será inferior a 1/2 (meia) Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, sendo que, se tal ocorrer, prorrogar-se-á o vencimento das parcelas inferiores até atingir aquele valor, exceção feita para a parcela final que poderá ser menor.

§ 1º. Quando tratar-se de taxas cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela conforme previsto no caput deste artigo, não será inferior a 1/2 (meia) Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM.

§ 2°. Quando em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal - DAM estiver sendo cobrado impostos e taxas, os valores serão somados para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 172. Os créditos tributários, independentemente da modalidade de lançamento, vencidos, não pagos, podem, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros moratórios e multa, sendo que o valor de cada parcela não será inferior a 1/2 (meia) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM.

§ 1º. O não pagamento de uma parcela até o vencimento da parcela subseqüente, implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito tributário, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data da primeira vencida, e, ainda a perda dos benefícios concedidos.

§ 2º. A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

§ 3º. Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue o pagamento integral da moratória concedida.

Art. 173. Poderá ser concedido mediante requerimento, um único reparcelamento do crédito tributário vencido, mediante o pagamento mínimo no ato de 1/3 (um terço) do montante devido, e o saldo em no máximo até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo de legislação ordinária que venha em benefício do contribuinte.

Art. 174. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos ex tunc, sempre que se apure que o beneficiado não satisfez ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 175. Ficam mantidos os seguintes tributos do Município de Novo Horizonte:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles – ITBI.

II – Taxas:

a) Taxa para Localização, Funcionamento e Permanência;
b) Taxa de Licença para Ocupação de áreas Públicas;
c) Taxa de Licença para execução de Obras;
d) Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
e) Taxa de Vigilância Sanitária;
f) Taxa de Coleta de Lixo;
g) Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
h) Taxa de Conservação, reparação e manutenção de vias urbanas.

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Fato Gerador e Contribuinte

Art. 176. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município de Novo Horizonte.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, ou a data da entrada em vigor da Lei de aprovação do loteamento, caso em que será feito lançamento proporcional aos meses do respectivo exercício.

Art. 177. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel com ou sem edificação, a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 178. As Zonas Urbanas e Setorizações, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas neste artigo, nas quais existe pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

§ 1º. O perímetro urbano do Município é composto por uma Zona Físico-Territorial, que se subdivide em quatro Setores, identificadas no Mapa que compõe o Anexo I desta Lei Complementar da seguinte forma:

I – ZONA URBANA: que engloba toda a sede do Município e se subdivide nos seguintes Setores:

a) Setor 01: lotes urbanos lindeiros com Rua servida de pavimentação asfáltica;

b) Setor 02: lotes urbanos lindeiros com Rua servida de pavimentação com pedras irregulares;

c) Setor 03: demais lotes urbanos;

d) Setor 04: chácaras.

§ 2º. A alteração na delimitação das Zonas e Setores do Município vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte.

Art. 179. Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das Zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

Seção II
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 180. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel e da respectiva edificação, que serão apurados nos termos dos artigos 186 a 188 desta Lei Complementar.

§ 1º. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel e da respectiva construção a alíquota correspondente, fixada em:

I – imóveis não edificados: 0,55% (zero vírgula cinqüenta e cinco por cento);

II – imóveis edificados: 0,15% (zero vírgula quinze por cento);

III – imóveis do Setor 04, chácaras: 0,55% (zero vírgula cinqüenta e cinco) por cento.

§ 2º. Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, serão consideradas chácaras as áreas situadas no perímetro urbano, urbanizável, ou de expansão urbana, destinadas para habitação, indústria ou comércio, com metragem igual ou superior a cinco mil metros quadrados.

Seção III
Planta Genérica de Valores

Art.181. A Planta Genérica de Valores é a base para a definição do valor venal do terreno situado no perímetro urbano do Município, definida conforme valores constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art.182. Os elementos utilizados para compor a Planta Genérica de Valores são:

I – para os terrenos:

a) o índice médio de valorização;

b) as características predominantes da sua Zona Físico-Territorial.

II – para as construções:

a) os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

b) o valor do Custo Unitário Básico – CUB regional, da construção civil;

c) quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou instituição de nova Planta Genérica de Valores será precedida de análise por Comissão Especial designada por ato do Chefe do Poder Executivo, que emitirá Parecer conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração, para tanto, os elementos acima mencionados.

Seção IV
Apuração do Valor Venal do imóvel

Art.183. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes elementos:

I – na avaliação do terreno: o preço do metro quadrado do terreno padrão, constante na Planta Genérica de Valores que compõe o Anexo II desta Lei Complementar, relativo a cada Zona Físico Territorial e a área real;

II – na avaliação da construção: o preço do metro quadrado padrão da construção constante no Anexo III desta Lei, a área da construção de acordo com o valor do Custo Unitário Básico – CUB do Estado, bem como o Fator Depreciativo previsto nesta Lei Complementar.

Art. 184. O valor venal do Imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste e o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Art. 185. Na determinação do Valor Venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV – construções em andamento ou paralisada;

V – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

VI – construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Seção V
Avaliação do terreno

Art. 186. O valor do terreno é determinado pela multiplicação da área real pelo preço do metro quadrado do terreno padrão, fixado em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM e constante da Planta Genérica de Valores que compõe o Anexo II desta Lei Complementar, para cada Zona Físico-Territorial definida no Anexo I, observadas as seguintes normas complementares:

I – corresponde ao terreno encravado, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado;

II – corresponde ao terreno chamado “condomínio”, aquele com acesso a logradouros públicos ou servidões particulares, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado.

Seção VI

Avaliação da Construção

Art. 187. O valor venal da construção é determinado pela multiplicação da área construída pelo valor básico do metro quadrado da construção, definido com critério no Custo Unitário Básico do Estado, fixado em Real e convertido para a UFRM, multiplicado pelo Fator Depreciativo.

Art.188. O valor básico do metro quadrado da edificação é o definido de acordo com o constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção VII
Dos Fatores Corretivos

Art.189. Sobre o valor venal, calculado de acordo com a planta genérica de valores, serão aplicados os seguintes fatores corretivos:

I – de redução, estabelecidos de acordo com a idade da construção:

a) construções com idade entre 05 (cinco) a 10 (dez) anos: redutor de 7% (sete por cento);

b) construções com idade entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos: redutor de 14% (quatorze por cento);

c) construções com idade entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos: redutor de 21% (vinte e um por cento).

d) construções com idade entre 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos: redutor de 28% (vinte e oito por cento);

e) construções com idade entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos: redutor de 35% (trinta e cinco por cento);

f) construções com idade entre 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos: redutor de 42% (quarenta e dois por cento);

g) construções com idade entre 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos: redutor de 49% (quarenta e nove por cento);

h) construções com idade entre 40 (quarenta) a 45 (quarenta e cinco) anos: redutor de 56% (cinqüenta e seis por cento);

i) construções com idade entre 45 (quarenta e cinco) a 50 (cinquenta) anos: redutor de 63% (sessenta e três por cento);

j) construções com idade igual ou superior a 51 (cinqüenta e um) anos: redutor de 70% (setenta por cento).

II – de redução, sobre os lotes, de acordo com a pedologia e topografia:

a) terrenos com aclive ou declive: 10% (dez por cento);

b) terrenos rochosos, escarpados ou alagados: 20% (vinte por cento).

III – de acréscimo, de acordo com a localização do terreno dentro da respectiva quadra:

a) terreno com uma esquina: 10% (dez por cento);

b) terreno com duas ou mais esquinas 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento dos imóveis serão considerados os dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário do respectivo contribuinte.

Seção VIII
Inscrição

Art. 190. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 191. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, sempre que houver alteração no endereço.

Parágrafo Único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 192. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, até o final do mês de março de cada ano, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário.

Art. 193. O contribuinte omisso será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

Seção IX
Lançamento

Art. 194. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado, de ofício, anualmente, observando-se a situação do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, a inclusão do valor da edificação na base de cálculo do imposto será feita para vigorar a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, a exclusão do valor da edificação demolida, da base de cálculo do Imposto será feita a pedido do contribuinte, passando a vigorar a partir do exercício seguinte.

Art. 195. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo Único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador.

Art. 196. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 197. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte forma:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno x área da unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

Art. 198. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 199. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 200. O lançamento do imposto é anual e será efetuado para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Art. 201. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente, no Setor de Tributação do Município, ou pelo correio no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, no caso do "caput" deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 2º. O Município notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

§ 3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista no caput deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º. A data de pagamento será definida por Decreto do Poder Executivo, mediante Calendário Fiscal de Tributos.

§ 5º. Caso o contribuinte não receba, via correio, o documento de arrecadação até o dia do vencimento, deverá retirá-lo no Departamento de Tributação do Município.

Seção X
Formas de Pagamento

Art. 202. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - será pago, nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo no Calendário Fiscal de Tributos.

Art. 203. O pagamento do Imposto sobre a Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas por ventura lançadas juntamente com eles, incidentes sobre imóveis edificados ou não, poderá ser parcelado em até 05 (cinco) prestações iguais e sucessivas, limitando o valor mínimo da parcela em 1/2 (meia) Unidade Fiscal de Referencia Municipal - UFRM, sendo facultada ao contribuinte a antecipação do pagamento das prestações e o pagamento em cota única, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

§ 1º. Os contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto sobre a Predial e Territorial Urbana – IPTU – em cota única terão desconto de:

I – 15% (quinze por cento) para pagamento em parcela única em 30 de abril do respectivo ano, para os que estiverem rigorosamente em dia com o fisco municipal com tributos vencidos até 15 de dezembro do ano anterior;

II – 10% (dez por cento), para pagamento em parcela única em 30 de maio do respectivo ano.

§ 2º. O desconto referido no § 1º deste artigo não se aplica aos demais tributos eventualmente lançados juntamente no carnê do Imposto sobre a Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º. Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no caput deste artigo, o pagamento em parcela única sendo que a ausência do pagamento a vista, bem como a ausência de opção pelo parcelamento ou o não pagamento da primeira parcela, resultam no vencimento integral da dívida, autorizando a inscrição imediata do crédito em dívida ativa.

§ 4º. Para efeitos de conversão em moeda corrente, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional com base no valor da mesma na data do pagamento.

Art. 204. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

Seção XI
Isenção

Art. 205. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os seguintes imóveis:

I – pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Novo Horizonte, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;

II – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencentes à instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de sue nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividade cultural, recreativa ou esportiva;

V – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI – Órgãos públicos,

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador

Art. 206. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a

prestação de serviços constantes da Lista de Serviços que compõe o Anexo V desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Seção II
Não Incidência

Art. 207. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Seção III
Local da Prestação

Art. 208. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 209. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 206 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento

prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Subseção Única
Estabelecimento Prestador

Art. 210. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 211. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

Parágrafo único. O imposto é devido:

I – pelo prestador do serviço;

II – solidariamente, pelo proprietário da obra.

Subseção I
Contribuinte

Art. 212. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II
Responsável por Substituição Tributária

Art. 213. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas, os órgãos da administração pública direta ou indireta e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules

ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 04 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Subseção III
Responsáveis por Transferência

Art. 214. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Subseção IV

Retenção do Imposto na Fonte

Art. 215. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 216. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção V
Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS, relativamente aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Art. 218. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º. Fica criada a pauta de valores correspondente ao preço por metro quadrado (m2) a ser utilizado na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, sobre o qual serão aplicados, proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se os seguintes critérios:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo padrão de acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do enquadramento do IPTU, do grau de absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 30% (trinta por cento) do preço do CUB oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado;

II – em se tratando de construção do tipo misto, será utilizado para o cálculo o valor corresponde à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela do Anexo VI desta Lei Complementar;

III – reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela do Anexo VI, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença;

IV – o cálculo para definição do valor do serviço, por metro quadrado de área construída, será feito com base nos elementos constantes do Anexo VI desta Lei Complementar.

V – fórmula de cálculo: metragem da construção x o valor do m2 constante na Tabela = valor da base de cálculo do imposto; Base de cálculo x (alíquota) = Valor do ISS.

§ 2º. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISS poderá ser recolhido aos cofres municipais a medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão de obra, no prazo máximo de seis meses.

§ 3º. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Subseção I
Arbitramento

Art. 219. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 220. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 221. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o motivo do arbitramento;

III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV – as datas, inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo são aqueles

referidos no artigo 220 desta Lei.

Art. 222. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 223. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 224. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

Subseção II
Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 225. O Imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte poderá ser fixo, servindo como base de cálculo a efetiva remuneração do profissional, sendo fixado de acordo com o constante na Tabela que compõe o Anexo V desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Art. 226. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal do próprio contribuinte, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais, constituídas de forma uniprofissional.

Seção VI
Alíquotas

Art. 227. O imposto será calculado mediante a aplicação da correspondente alíquota, estabelecida na Lista de Serviços que compõe o Anexo V desta Lei Complementar.

Seção VII
Apuração do Imposto

Art. 228. O imposto será apurado:

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção única
Estimativa Fiscal

Art. 229. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V – quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º. O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 230. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 231. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII
Pagamento do Imposto

Art. 232. O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo: o pagamento deve ser feito à vista;

III – nos demais casos: até o último útil do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Novo Horizonte, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 233. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento.

Art. 234. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.

§ 1º. O imposto devido na forma deste artigo será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção, conforme Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 2º. A liberação do Alvará e habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 235. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção IX
Do Lançamento de Ofício

Art. 236. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade;

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal;

III – quando o contribuinte, reiteradamente, negar-se a retirar o carnê para pagamento do imposto.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 237. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X
Livros e Documentos Fiscais

Art. 238. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

Seção XI
Obrigações Acessórias

Art. 239. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 240. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios.

Art. 241. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, à Secretaria de Administração e Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção XII
Controle e Fiscalização do Imposto

Art. 242. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 243. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 244. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 245. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 246. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III – a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV – a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V – a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII – a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII – a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I – contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II – os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III – os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV – o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Seção XIII
Infrações e Penalidades

Subseção I
Infrações por falta de recolhimento do Imposto

Art. 247. Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I – apurado pelo próprio sujeito passivo;

II – devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III – devido por estimativa fiscal:

Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em

dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 248. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I – 12% (doze por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II – 15% (quinze por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 249. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto.

Art. 250. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação, não inferior a três UFRM.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

Art. 251. Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto.

Subseção II
Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais

Art. 252. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação.

Art. 253. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

Multa de duas UFRM.

Art. 254. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação, não inferior a duas UFRM.

Art. 255. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

Multa de seis UFRM.

Parágrafo Único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II – de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 256. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

Multa de dez UFRM.

Art. 257. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

Multa de oito UFRM por livro.

Subseção III
Infrações relativas aos equipamentos emissores de cupom fiscal

Art. 258. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pelo Órgão fazendário do Município ou pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina:

Multa de doze UFRM.

Subseção IV
Infrações relativas ao uso de sistemas e equipamentos de processamento de dados para fins fiscais

Art. 259. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I – Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de 10 dez UFRM;

II – Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de quinze UFRM;

III – Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de oito UFRM;

IV – Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de cinco UFRM.

Subseção V
Infrações relativas ao cadastro e à entrega de informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal

Art. 260. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC:

Multa de cinco UFRM.

Art. 261. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza

econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

Multa de três UFRM.

Art. 262. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

Multa de uma UFRM.

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I – devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II – possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Subseção VI
Outras infrações

Art. 263. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

Multa de uma UFRM.

Art. 264. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) da UFRM.

Art. 265. As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, deste capítulo, não serão lavradas quando expressarem valores inferiores a 10% da UFRM.

Art. 266. Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 267. As multas previstas neste capítulo serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Seção XIV
Inscrição e Declaração dos Contribuintes

Art. 268. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

Art. 269. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º. O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Art. 270. O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a apresentar a documentação exigida e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

Art. 271. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 272. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ/CPF.

Art. 273. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda e o encerramento das atividades sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§ 1º. A anotação de cessação e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

Art. 274. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 275. Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Informações Econômico Fiscais, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita a inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraídas da

documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÇAO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS SOBRE ELES - ITBI

Art. 276. O Imposto sobre Transmissão Inter vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme disposições do Código Civil;

II – transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 277. O fato gerador deste imposto ocorrerá quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

Art. 278. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda, pura ou condicional;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo titulo ou em bens contíguos;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – aquisição de imóveis por usucapião;

IX – cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X – a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de direitos à sucessão;

XIV – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI – a cessão de direitos possessórios;

XVII – a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XVIII – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 279. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – os adquirentes forem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º. Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 (doze) meses subseqüentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no § 3º, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da Lei Complementar vigente à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a ocorrência a que se referem os §§ 3º e 4º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste Artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 280. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 281. O ITBI é devido, e como tal será pago integralmente:

I – pelo adquirente do bem ou direito;

II – pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis;

III – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

IV – nas permutas, cada contratante, sobre o valor do bem adquirido.

Art. 282. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem este pagamento:

I – o transmitente, o cessionário e o cedente;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 283. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, assim alcançados:

I – para os imóveis situados no perímetro urbano do Município, serão utilizados os mesmos critérios adotados nos Anexos I a III desta Lei para cálculo do IPTU;

II – para os imóveis do perímetro rural, serão aplicados os critérios definidos no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana quando se tratar de imóvel urbano, ou em se tratando de imóvel rural, os valores referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 3º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

§ 4º. Não serão abatidas do valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 5º. Nas cessões de direitos a aquisição será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º. Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior quando diferente.

§ 10. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no § 7º deste artigo é o seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobres imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II – no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III – na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – no caso de acessão física será o valor da indenização;

V – na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 284. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento).

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – demais transmissões a titulo oneroso: 2% (dois por cento).

Art. 285. O imposto será pago até a data do fato translativo, se for por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

§ 1º. O comprovante de recolhimento do imposto vale por 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado, não sendo permitido sua transferência a terceiro.

§ 2º. Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

§ 3º. O comprovante de pagamento, cujo fato gerador seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração de instrumento público, bem como para registro, quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objetivo e o ato for praticado com fins de transmitir, definitivamente, o bem.

Art. 286. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 287. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 288. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, o imposto será recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da quitação do valor do bem imóvel, inclusive no caso de reparcelamento, ou no prazo fixado no auto de infração, facultando-se o pagamento antecipado a qualquer tempo.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 289. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 290. De acordo com as necessidades do fisco municipal, poderão ser estabelecidos modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 291. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer transmissão será o documento de arrecadação do imposto, ou aquele que reconhecer a imunidade ou isenção, obrigatoriamente transcrito na escritura pública ou registro de imóveis.

Art. 292. Os serventuários da justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 293. Os tabeliães estão obrigados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia, comunicar à repartição fazendária competente, todos os atos translativos de domínio imobiliário ocorridos no mês anterior, inclusive as averbações de contratos de compromisso de venda e compra, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e outras informações exigidas, conforme previsto em formulário definido em regulamento.

Art. 294. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido nos termos da lei.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 295. Havendo inobservância do constante dos **artigos 292 e 293** será aplicada a penalidade de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por infração, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 296. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

TÍTULO I

DAS TAXAS

DAS TAXAS DO PODER DE POLICIA

Art. 297. São Taxas do Poder de Polícia:
I – Taxa de Fiscalização de Localização, Funcionamento e Permanência;
II – Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
III – Taxa de Licença para Execução de Obras;
IV – Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
V – Taxa de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA

Art. 298. A Taxa de Fiscalização, Localização, Funcionamento e Permanência é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e

ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento, ou apenas de funcionamento, de quaisquer atividades previstas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas.

§ 1°. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2°. Nos exercícios subseqüentes ao da concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, a Taxa de Vistoria do Estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa; a taxa será devida somente quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia o exercício seguinte àquele em que o contribuinte deu início às suas atividades.

Art. 299. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 300. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 298, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A licença terá validade para o ano-calendário em que for concedida, mesmo que sua concessão tenha ocorrido durante o seu decurso, estendendo seus efeitos até o vencimento da taxa do ano-calendário subsequente.

Art. 301. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 298 desta Lei Complementar.

Art. 302. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, à vista dos dados constantes do cadastro mobiliário, de conformidade com a Tabela do Anexo VII, anexa a esta Lei Complementar, podendo ser anual, semestral, trimestral, mensal ou diária.

Parágrafo único. A Taxa será lançada:

I – por declaração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de início de atividade;

II – por homologação ou auto-lançamento na hipótese de contribuinte já cadastrado e para exercícios posteriores ao início da sua atividade, conforme determinar o Calendário de Tributos Municipais;

III – de ofício, nos demais casos.

Art. 303. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 304. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com o Anexo VII desta Lei Complementar, e será devida proporcionalmente aos meses do período solicitado.

§ 1º. No enquadramento da atividade será adotada a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

§ 2º. O cálculo da taxa será efetivado de acordo com o número de UFRM previsto para a respectiva atividade na Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei Complementar, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, aplicando-se, em caso de ausência de previsão expressa da respectiva atividade, para todas do mesmo grupo, o valor previsto para a respectiva seção.

§ 3°. Os fatores pertinentes de que trata o caput deste artigo geram-se em função dos diversos serviços prestados ou colocados a disposição pelo Município, tais como regularidade ambiental, conformidade à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Vigilância Sanitária, prevenção contra incêndios e outros serviços públicos.

§ 4°. Quando forem exercidas mais de uma das atividades previstas no art. 298, pelo mesmo contribuinte, em um mesmo local, a taxa será calculada em referência a atividade principal com acréscimo de 20% (vinte por cento) desta para cada uma das demais atividades pertencente a outro Grupo de Atividades de acordo com a classificação do CNAE.

Art. 305. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – em 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único. No primeiro ano de exercício da atividade, a Taxa será cobrada pelo valor integral constante do Anexo VII, proporcionalmente aos meses de atividade do respectivo ano, aplicando-se 2/3 (dois terços) deste valor para os exercícios subseqüentes, a título de Taxa de Vistoria do Estabelecimento, nos termos do § **2º do artigo 304 desta Lei.**

Art. 306. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que sejam exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 307. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 308. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

§ 2º. Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 309. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

III – infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 200% (duzentos por cento) da UFRM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 200% (duzentos por cento) da UFRM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM.

Art. 310. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a UFRM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 311. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 312. Aplicam-se aos contribuintes desta Taxa as normas relativas ao cadastro fiscal.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 313. A taxa tem como fato gerador à permissão e fiscalização de ocupação em vias e logradouros públicos.

Art. 314. Contribuinte da taxa é a pessoa física que ocupa área superior a 1,50m² (um vírgula cinquenta metro quadrado) em logradouros públicos incluindo entre outros, feirantes, proprietários de barracas ou quiosques e veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviço.

Art. 315. A taxa será calculada e lançada de acordo com a tabela constante do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 316. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal, aplicando-se aos contribuintes desta Taxa as seguintes normas:

I – devem requerer sua solicitação junto a Secretaria da Fazenda no Setor de Protocolo, para exercer qualquer atividade em vias e logradouros públicos no prazo de 05 (cinco) dias antes da data prevista a que se destine a atividade;

II – devem instruir o pedido com cópia do Registro Geral, CPF e comprovante de residência.

Art. 317. Não incide a Taxa sobre a ocupação de áreas em logradouros públicos:

I – em atividades relacionadas a Feiras de Livro, exposições, consertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – em exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – aos candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 318. A taxa tem com fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem quaisquer pessoas que pretendem realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretendem fazer arruamentos, loteamentos ou desmembramentos em terrenos particulares.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para habitação só será concedida mediante vistoria prévia da edificação, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 319. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 320. A taxa será calculada de acordo com a área a ser construída, conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei Complementar;

§ 1º. Havendo acréscimo de área, nos pedidos de reforma e de modificação ou de alteração de projetos pendentes da aprovação, ou já aprovados, a taxa será calculada pelo valor fixado na Tabela do Anexo IX respeitado o tipo de construção.

§ 2º. O pagamento deve ser no ato do requerimento de solicitação do serviço.

Art. 321. A taxa será lançada no ato da concessão da Licença.

§ 1º. Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

§ 2º. Será exigida a renovação da licença se ao término do prazo da licença não estiverem concluídas as obras.

Art. 322. A taxa será arrecadada no momento da solicitação de concessão da respectiva licença.

Art. 323. Não incide a taxa de licença para execução de obras:

I – na limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – na construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

III – na execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 70m2 (setenta metros quadrados).

CAPÍTULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 324. Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado também como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 325. Comércio eventual é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Art. 326. O pagamento da Taxa de Licença para o comércio ambulante não dispensa de cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, quando for o caso.

Art. 327. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 328. A taxa será calculada por dia ou mês, tendo como base os valores fixados no Anexo X desta Lei Complementar, sujeitando-se o contribuinte as seguintes regras:

I – deverá requerer sua licença com 10 (dez) dias de antecedência do início da atividade;

II – deverá instruir o requerimento com cópia do Registro Geral (Identidade), CPF e comprovante de residência.

Art. 329. Não há incidência da taxa de licença para o comércio ambulante nos serviços prestados por:

I – cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II – vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – engraxates ambulantes.

CAPÍTULO V

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.330. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a prévia vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária, visando concessão de Alvará Sanitário, Licença Provisória ou Especial.

Art. 331. A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada.

Art. 332. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 333. O pedido de licença deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a apresentação de documentos previstos em regulamento, e deverá operar-se antes do início das atividades no local.

Art. 334. A licença terá validade de um ano, findo o qual o sujeito passivo deverá apresentar requerimento solicitando nova fiscalização visando a obtenção de nova licença.

Art. 335. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, quando por meio de vistoria ou ato da fiscalização sanitária fique comprovado que o estabelecimento está em funcionamento sem a devida licença.

Art. 336. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo, caso em que será acionada nova ação fiscalizadora para concessão de licença e o correspondente pagamento de nova taxa.

§ 1º. A anotação de cessação e/ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

Art. 337. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da Legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido, conforme o caso, em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM de acordo com a tabela do Anexo XI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 338. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

§ 1º. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito à interdição do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pelo fisco municipal.

§ 2º. Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO VII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 339. São Taxas de Serviços:

I – Taxa de Coleta de Lixo;

II – Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III – Taxa para conservação, reparação e manutenção de vias urbanas.

Seção I
Da taxa de coleta de lixo

Art. 340. A taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar e comercial, prestado ou posto à disposição.

§ 1°. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – lixo domiciliar, o produzido nas unidades habitacionais;

II – lixo comercial, o produzido nos estabelecimentos cuja atividade é o comércio, prestação de serviço, excluindo-se os resíduos resultantes da atividade, estes não coletados pelo Município e não inclusos na taxa;

III – mercado, comércio de gêneros alimentícios de grande e médio porte;

IV – mercearia, comércio de gêneros alimentícios de pequeno porte;

V – Parque Industrial, área pertencente a empresa particular, onde se encontra instalada indústria e diversas residências para funcionários.

§ 2°. Quando o estabelecimento produzir resíduos de natureza diversa, será enquadrado pela atividade do estabelecimento.

Art. 341. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 342. A Taxa será calculada mensalmente, observadas a respectiva localização e corresponderá à aplicação de coeficiente sobre o valor da UFRM - Unidade Fiscal de Referência do Município, conforme Tabela constante no Anexo XII desta Lei Complementar.

Art. 343. Para os fins desta taxa, considera-se o mapa do Zoneamento do perímetro urbano da cidade.

Art. 344. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é mensal.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o carnê do IPTU, ou ainda, conjuntamente com outro tributo municipal ou na fatura de consumo de energia ou de água, mediante convênio com a referida concessionária, sempre discriminada em campo específico.

Art. 345. A Taxa será paga em três parcelas, na forma e prazos regulamentares conforme Calendário de Tributos Municipais, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo único. O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

Seção II
Taxa de expediente e serviços diversos

Art. 346. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes que assim o requerer.

Art. 347. A Taxa de Expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos compreendidos na tabela que compõe o Anexo XIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da Taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 348. A Taxa de expediente será calculada de acordo com o constante no Anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 349. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, na ocasião do protocolo do documento ou quando lavrado ato, conforme o caso.

Art. 350. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da Taxa.

Parágrafo único. O disposto do “caput” deste artigo aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como a celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 351. A taxa será arrecadada na ocasião do requerimento.

Art. 352. Não há incidência da Taxa de Expediente:

I – nos pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assunto de interesse público ou à matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a"deste inciso;

II – nos contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – nos requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – nos requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais;

V – nos pedidos de pagamento de subvenções.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste Artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Seção III
Taxa para conservação, reparação e manutenção de vias urbanas

Subseção I
Incidência

Art. 353. A Taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação, reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I – conservação e reparação do calçamento;

II – recondicionamento do meio-fio;

III – melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização, lombadas e similares;

IV – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

V – sustentação e fixação de encostas e barreiras;

VI – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 354. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à vias ou logradouros públicos, onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Subseção III
Cálculo da taxa

Art. 355. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada da seguinte forma:

I – imóveis residenciais: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da UFRM por metro linear da testada do terreno, ao mês;

II – imóveis industriais e comerciais: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da UFRM por metro linear da testada do terreno ao mês;

III – imóveis com destinação diversa daquelas citadas anteriormente: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da UFRM por metro linear da testada do terreno ao mês.

Subseção IV
Lançamento

Art. 356. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Subseção V
Arrecadação

Art.357. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 358. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 359. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 360. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças ou vias públicas;

II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – obras de abastecimento de água potável, esgotos, coleta e destinação final de resíduos sólidos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e/ou regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. As obras definidas neste artigo são classificadas em:

I – prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;

II – secundárias: quando de menor interesse público e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra;

III – comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembléia geral, convocada por entidade comunitária do local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º. Os programas referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 361. O valor da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 362. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 363. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influência da obra;

II – testada;

III – área;

IV – finalidade de exploração econômica.

Art. 364. O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 365. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida nesta Lei Complementar, que proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 366. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 367. Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à segunda instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

§ 1º. O julgamento em segunda instância obedecerá ao prazo de quinze dias.

§ 2º. A forma de comunicação ao impugnante obedece ao estabelecido no artigo 366 da presente Lei Complementar.

Art. 368. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria no caso de obra comunitária, referida no inciso III do § 1º do Art. **360** da presente Lei Complementar, poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente à ocorrência do fato gerador, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 369. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja feito em parcela única ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 370. O Poder Executivo Municipal poderá, no caso de Contribuição de Melhoria a ser cobrada parceladamente, conceder descontos limitados aos custos financeiros considerados no orçamento da obra, para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado no edital.

Art. 371. A repartição fazendária competente notificará pessoalmente ou por edital o sujeito passivo:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedidos, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial do Município, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 372. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 373. O pagamento será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal, ou mediante deposito bancário, conforme lançado e definido no Edital.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 374. A contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais, de energia elétrica.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2º O valor da contribuição mensal somente poderá ser cobrado dos munícipes cujas ruas realmente usufruam deste benefício.

§ 3º Os demais contribuirão somente a partir do momento em que forem beneficiados com a iluminação pública.

Art. 375. A contribuição de que trata o artigo anterior será rateada mensalmente entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo de energia elétrica, conforme a Tabela constante do Anexo XIV da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor mensal da contribuição estabelecida na forma deste artigo será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal de fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica mediante Convênio ou de forma direta, pelo Município.

Art. 376. O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustada, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.

Art. 377. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa distribuidora de energia para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição do que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

§ 1º. A empresa conveniada deverá contabilizar mensalmente o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o dia 15 do mês subseqüente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º. O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela conveniada em serviços de iluminação pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço de acordo com a programação e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. É de responsabilidade do Poder Público Municipal cobrir eventuais diferenças decorrentes de insuficiência da COSIP com as despesas mensais de iluminação pública.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. Este Título regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores

individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Seção I
Das Diretrizes

Art. 379. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 380. Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 381. Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Registro Mercantil Integrado – REGIN.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 382. O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, conforme consta no Anexo VII desta Lei Complementar.

Seção II
Da Consulta de Viabilidade e da Inscrição

Art. 383. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado - REGIN, disponível no sítio oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1º A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º Os órgãos competentes disporão do prazo de cinco dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I - deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II - indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

§ 4º O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão-somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 6º A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 384. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade.

§ 2º A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e do Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE, obtido com o registro dos atos constitutivos das empresas nas juntas comerciais do respectivo Estado.

§ 3º O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§ 4º A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas às taxas aplicáveis às demais empresas, garantindo-se a proporcionalidade.

Art. 385. A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no sistema eletrônico, após o deferimento da consulta de viabilidade.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 386. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 387. O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que aufiram receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º. O valor estimado mensal, nos termos do caput, será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

§ 2º. As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3º. O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4º. O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art. 388. A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 389. Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional poderão recolher o Imposto Sobre Serviços de acordo com o estabelecido no artigo 226 desta Lei Complementar, desde que cumpram os requisitos estabelecidos para o respectivo enquadramento como sociedade simples.

Art. 390. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata este artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 391. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 392. Fica autorizado o Município a firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 393. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, no valor de R$ 41,00 (quarenta e um reais) que será reajustada após um ano da publicação desta Lei

Complementar, com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos últimos doze meses e assim sucessivamente a cada ano.

Art. 394. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas as multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 395. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos previstos nesta lei e na legislação tributária federal, quando for o caso.

§ 1°. Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2°. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato provocando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 396. Subsidiariamente a esta Lei Complementar, serão aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 e Decreto Federal nº 70.235/72.

Art. 397. Fica autorizada a celebração de ajustes e acordos, onerosos ou não, para o processamento eletrônico do Cadastro Fiscal ou de seus documentos e para o controle e arrecadação de tributos por delegação a terceiros.

Art. 398. A Planta Genérica de Valores será revista anualmente até o dia 30 de julho, com base na Unidade Fiscal de Referencia Municipal, servindo de base para apuração dos valores venais dos imóveis para o exercício seguinte.

Art. 399. A impugnação dos valores venais dos imóveis poderá ser feita pelo contribuinte em requerimento fundamentado, protocolado até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento do tributo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o exercício de 2011 a impugnação poderá ser feita até o dia 21 de novembro de 2010.

Art. 400. Fica o Poder Executivo autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas nesta Lei Complementar quando:

I – a empresa encontrar-se sem movimentação há pelo menos dois anos;

II – verificada a inexistência do pagamento da taxa de renovação do Alvará de Localização e Funcionamento há pelo menos dois anos;

III – verificada a mudança de endereço do contribuinte, há pelo menos dois anos, sem pedido de alteração cadastral junto ao Município.

Parágrafo único. Para aplicação da medida prevista neste artigo, é imprescindível a fiscalização prévia por parte do fisco municipal.

Art. 401. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 402. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I – Mapa Urbano Oficial;

II – Planta Genérica de Valores;

III – Pauta de valores para cálculo do valor unitário do metro quadrado das edificações;

IV – Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais para fins de cálculo do ITBI;

V – Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços;

VI – Pauta de valores para cálculo do valor unitário dos serviços por metro quadrado, na construção civil;
VII – Taxa de Localização e Funcionamento;
VIII – Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
IX – Taxa de Licença para execução de obras;
X – Taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
XI – Taxa de vigilância sanitária;
XII – Taxa de coleta de lixo;
XIII – Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
XIV – Tabela para cálculo da COSIP.

Art. 403. O Poder executivo Municipal poderá estabelecer por Decreto preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 404. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

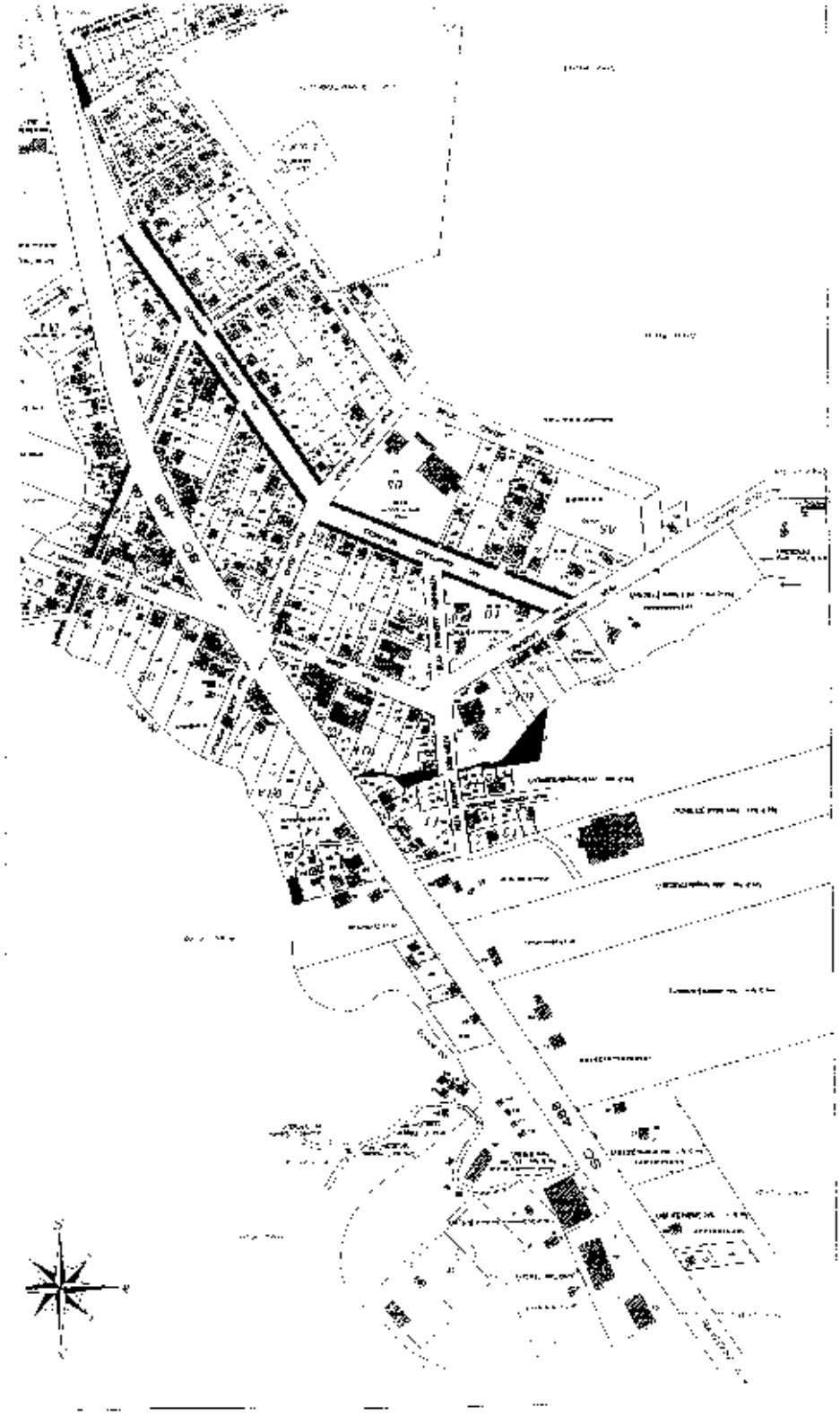
Art. 405. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, para ser aplicada quando decorridos noventa dias daquela data em tudo o que resultar na majoração de tributos, na forma da alínea c, do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 406. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis:
I – Lei Complementar nº 7, de 27 de Dezembro de 1994.
II – Lei Complementar nº 8, de 01 de Fevereiro de 1995.
III – Lei Complementar nº 10, de 20 de Abril de 1995.
IV – Lei Complementar nº 13, de 21 de Dezembro de 1995.
V – Lei Complementar nº 14, de 17 de junho de 1996.
VI – Lei Complementar nº 15, de 16 de julho de 1996;
VII– Lei Complementar nº 16, de 24 de dezembro de 1996;
VIII – Lei Complementar nº 20, de 17 de dezembro de 1998;
IX – Lei Complementar nº 22, de 23 de Março de 2000;
X – Lei Complementar nº 23, de 12 de Dezembro de 2001.
XI – Lei Complementar nº 27, de 09 de Dezembro de 2003.
XII – Lei Complementar nº 29, de 12 de Dezembro de 2005.
XIII – Lei Complementar nº 30, de 12 de Dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Setembro de 2010.

Santos Zilli
Prefeito Municipal

ANEXO I
MAPA URBANO OFICIAL.



ANEXO II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS

Identificação da Zona Físico-Territorial	Identificação do Setor	Valor do m2 em UFRM
ZONA 01 – Sede do Município	Setor 01	0,80
	Setor 02	0,50
	Setor 03	0,40
	Setor 04	0,25

ANEXO III
Pauta de Valores das edificações

Residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e outras finalidades:

Padrão	Valor em UFRM por metro quadrado de área
Madeira:	4,00
Mista:	6,00
Alvenaria:	9,00

ANEXO IV
REFERENCIAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DO ITBI

Construções residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e outras finalidades:

Padrão	Valor em UFRM por metro quadrado de área
Madeira:	4,00
Mista:	6,00
Alvenaria:	9,00
Construção coberta, sem parede	3,00

ÁREA DE TERRAS

ZONA 02 – IMÓVEIS RURAIS	Valor do m2 da área, em UFRM
Setor 01: localizados no setor 4, artigo 178, parágrafo 1º, inciso I, alínea d	0,0233
Setor 02: demais imóveis rurais	0,0125

ANEXO V

LISTA DE SERVIÇO E TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	**Sub-item**	**Descrição**	**Alíquota (percentual fixo sobre o valor do serviço)**	**% sobre a UFRM para o ISS fixo, pago anualmente**
01.		Serviços de informática e congêneres.		
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	25%
01.	02.	Programação.	3%	25%
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	3%	25%
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	25%
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	25%
01.	06.	Assessoria e consultaria em informática.	3%	25%
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	25%
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	25%
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
03.	01.	**********		
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	

03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%	
04.	01.	Medicina e biomedicina.	3%	100%
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	100%
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	100%
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	3%	100%
04.	05.	Acupuntura.	3%	100%
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	100%
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	3%	100%
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	80%
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	80%
04.	10.	Nutrição.	3%	80%
04.	11.	Obstetrícia.	3%	80%
04.	12.	Odontologia.	3%	80%
04.	13.	Ortóptica.	3%	80%
04.	14.	Próteses sob encomenda.	3%	80%
04.	15.	Psicanálise.	3%	80%
04.	16.	Psicologia.	3%	80%
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	70%
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	70%

05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	70%
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%	
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	25%
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	25%
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	25%
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	25%
06.	05.	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%	25%
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
07.	04.	Demolição.	3%	

07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
07.	08.	Calafetação.	3%	
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
07.	14.	**********		
07.	15.	**********		
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	

07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
09.	03.	Guias de turismo.	3%	
10.		Serviços de intermediação e congêneres.		
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	
10.	06.	Agenciamento marítimo.	3%	
10.	07.	Agenciamento de notícias.	3%	
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	

10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.	01.	Espetáculos teatrais.	3%	
12.	02.	Exibições cinematográficas.	3%	
12.	03.	Espetáculos circenses.	3%	
12.	04.	Programas de auditório.	3%	
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	3%	
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.	10.	Corridas e competições de animais.	3%	
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.	12.	Execução de música.	3%	
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		

13.	01.	**********		
13.	02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.	03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.	04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.	05.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.	02.	Assistência Técnica.	3%	
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3%	
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3%	
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	

15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	

15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.		

16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	30%
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	30%
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	30%
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	30%
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	30%
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.	07.	**********		
17.	08.	Franquia (franchising).	3%	
17.	09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.	10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.	11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.	12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.	13.	Leilão e congêneres.	3%	
17.	14.	Advocacia.	3%	30%
17.	15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	30%
17.	16.	Auditoria.	3%	40%
17.	17.	Análise de Organização e Métodos.	3%	
17.	18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
17.	19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	30%
17.	20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	30%
17.	21.	Estatística.	3%	

17.	22.	Cobrança em geral.	3%	
17.	23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.	24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		

21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22.		Serviços de exploração de rodovia.		
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25.		Serviços funerários.		
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	3%	
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%	
27.		Serviços de assistência social.		
27.	01.	Serviços de assistência social.	3%	30%
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29.		Serviços de biblioteconomia.		
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	3%	
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		

30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32.		Serviços de desenhos técnicos.		
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36.		Serviços de meteorologia.		
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3%	
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
38.		Serviços de museologia.		
38.	01.	Serviços de museologia.	3%	
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3%	

ANEXO VI
PAUTA DE VALORES DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS DO ISS

Tipo de Construção	Valor dos serviços, em % da UFRM, por m2 de área construída
Alvenaria	0,85
Madeira	0,60
Mista	0,75
Silos, galpões e armazéns	0,35

ANEXO VII
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

N.CNAE	DESCRIÇÃO ATIVIDADE CONFORME CNAE	Valor em UFRM
	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	6,0
	Pecuária	5,4
0161099	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	5,4
	Caça e serviços relacionados	5,0
	PRODUÇÃO FLORESTAL	7,0
	PESCA E AQÜICULTURA	8,0
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	10,0
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	12,0
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	10,0
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	12,0
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	15,0
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	4,5
1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1,8
1091100	Fabricação de produtos de panificação	1,5
1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2,0
1099601	Fabricação de vinagres	1,0
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	10,0
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	20,0
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	12,0
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	6,5
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	6,5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	5,4
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	5,0
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	4,0
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	8,0

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	7,0
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	6,5
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	6,0
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃOMETÁLICOS	7,0
	METALURGIA	3,6
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,6
	Fabricação de estruturas metálicas	3,6
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	4,0
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	5,0
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	8,0
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	20,0
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	10,0
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	5,4
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	6,0
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3,6
3314713	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	1,8
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	4,0
	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	3,0
	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	2,0
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	6,0
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	3,0
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	6,0
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	2,4
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	3,0
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	8,0
	Manutenção e reparação de veículos automotores	3,6
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	2,4
	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas e animais vivos	4,5
4611700	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos	4,5
	Comércio atacadista de café em grão	5,4

4623101	Comércio atacadista de animais vivos	4,5
4623102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	5,4
4623103	Comércio atacadista de algodão	5,0
4623104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5,0
4623105	Comércio atacadista de cacau	5,0
4623106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3,6
4623107	Comércio atacadista de sisal	5,0
4623108	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4,5
4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	5,4
4623199	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente	5,0
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	5,0
	Comércio atacadista de leite e laticínios	5,0
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	4,5
	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	5,0
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	5,4
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	5,0
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	5,0
	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	5,0
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1,8
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	5,0
4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	5,4
	Comércio atacadista de produtos do fumo	5,0
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4,5
4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5,4
	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	5,0
	COMÉRCIO VAREJISTA	6,0
	Comércio varejista não especializado	6,0
	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados e supermercados	8,0
4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	8,0
4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	6,0

	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	5,4
4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1,8
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	3,6
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	5,4
	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	5,0
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	5,0
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	5,4
4729601	Tabacaria	5,0
4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	5,4
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	6,0
	Comércio varejista de material elétrico	2,4
4742300	Comércio varejista de material elétrico	2,4
	Comércio varejista de vidros	6,0
	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3,6
4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3,6
	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	5,0
4754701	Comércio varejista de móveis	5,4
	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	3,6
	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1,8
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	5,0
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	4,0
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	3,6
4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4,5
	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3,6
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3,6
	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	6,0
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	5,4
	Comércio varejista de jóias e relógios	6,0

	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	10,0
	Comércio varejista de artigos usados	3,6
4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	2,4
4789003	Comércio varejista de objetos de arte	6,0
4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4,5
4789006	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	10,0
4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	6,0
4789008	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	6,0
4789009	Comércio varejista de armas e munições	10,0
4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	5,4
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista p/mês	1,5
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista p/dia	0,1
	TRANSPORTE TERRESTRE	10,0
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	3,6
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	6,0
	Transporte rodoviário de táxi	3,6
4929904	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	6,0
4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3,6
4930203	Transporte rodoviário de produtos perigosos	6,0
4930204	Transporte rodoviário de mudanças	3,6
4950700	Trens turísticos, teleféricos e similares	10,0
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	10,0
	TRANSPORTE AÉREO	20,0
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	10,0
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	6,0
	ALIMENTAÇÃO	3,0
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	3,0
	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	3,0
5611201	Restaurantes e similares	2,7
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1,5
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1,5
	Serviços ambulantes de alimentação p/mês	1,5
5612100	Serviços ambulantes de alimentação p/dia	0,1
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	2,7
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	2,7

5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê	2,7
5620103	Cantinas serviços de alimentação privativos	2,7
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	2,7
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	10,0
	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	12,0
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	15,0
	TELECOMUNICAÇÕES	6,0
6120501	Telefonia móvel celular	6,0
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6,0
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	6,0
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	30,0
6422100	Bancos múltiplos, com carteira comercial	30,0
6424704	Cooperativas de crédito rural	30,0
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	30,0
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	15,0
6619304	Caixas eletrônicos s/operação de agencia ou posto de atendimento	15,0
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	10,0
	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	3,6
6911701	Serviços advocatícios	3,6
	Cartórios	3,6
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	6,0
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	6,0
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	6,0
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	6,0
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	6,0
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	6,0
	ALUGUÉIS NÃOIMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃOFINANCEIROS	10,0
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃODEOBRA	6,0
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	4,0
7911200	Agências de viagens	4,0

	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	2,4
8030700	Atividades de investigação particular	2,4
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	5,4
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	3,0
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	3,0
	EDUCAÇÃO	5,4
8592901	Ensino de dança	2,1
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	6,0
8630504	Atividade odontológica	6,0
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	6,0
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	3,6
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	3,6
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	2,0
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	10,0
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	4,2
9313100	Atividades de condicionamento físico	4,2
9319101	Produção e promoção de eventos esportivos	1,8
9319199	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1,8
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	1,0
9430800	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,8
9491000	Atividades de organizações religiosas	0,8
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	3,6
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	2,0
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	2,0
9602501	Cabeleireiros	2,0
9602502	Outras atividades de tratamento de beleza	2,0
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	1,8
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	10,0

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

		Por Dia: em UFRM	Por Mês: em UFRM
A	Feirantes	1,0%	1,5%
B	Veículos de qualquer tipo – por veículo	1,0%	1,5%
C	Barraquinhas ou quiosques	0,80%	2,00%
D	Ambulante que ocupe área em logradouro público superior a um metro quadrado	0,30%	0,90%
E	Circos, parques de diversão, feiras de exposições e assemelhados	0,20%	0,85%
F	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	1,4%	2,2%

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA UFRM
1 - Construção e Ampliação de:	
A) Edificações de madeira bruta por área construída em metro quadrado	0,02
B) Edificações de madeira beneficiada, por área construída em metro quadrado.	0,03
C) Edificações de composição mista (alvenaria, madeira e outros), por área construída em metros quadrados	0,03
D) Edificações de alvenaria	0,03
E) Barracões, galpões e similares, por metro quadrado	0,02
2 - Reparos, Reformas e Demolições:	
Reformas e reparos de edificações constantes dos itens anteriores, por metro quadrado	0,01
Demolições, por metro quadrado	0,01
3 - Loteamento e desmembramento, por unidade imobiliária	1,0
4 - Outorga de Habite-se:	
A) Prédios até 100m2	0,25
B) Prédios de 101 a 300m2	0,50
C) Prédios de 301 a 1000m2	1,00
D) Prédios acima de 1000m2	2,00

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		Por Dia: em UFRM	Por Mês: em UFRM
A	Gêneros alimentícios	0,12%	0,98%
B	Demais artigos e mercadorias	0,98%	1,6%
C	Gêneros alimentícios, para produtos e vendedores de outros municípios	0,29%	1,8%
D	Demais artigos e mercadorias, para produtos e vendedores de outros municípios	0,35	2,00%

ANEXO XI
TABELA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ESTABELECIMENTOS	**Quantidade UFRM**
I – Alvará Sanitário Anual para estabelecimentos que elaboram e comercializam alimentos	
a)Quiosques, drive-in, trailers e congeners	0,5
b) Cafés, lanchonetes, pastelarias e pizzarias	0,5
c) Panificadoras e Confeitarias	0,5
d) Bares, boates e wiskerias	0,5
e) Peixarias	0,5
f) Açougues	0,5
g) Assadoras de aves e outras carnes	0,5
h) Restaurantes, rotisserias e churrascarias	0,5
i) Sorveterias	0,5
j) Casas de frios (embutidos, afiambrados e laticínios)	0,5
l) Casas de sucos, caldos de cana e similares	0,5
m) Cozinhas de escolas, clubes, boates, creches, motéis, hospitais, clínicas e similares	0,5
n) Feiras livres, comércio ambulante com venda de carnes, pescados e outros	0,5
o) comércio de produtos congelados	0,5
p) produção doméstica de bolos, pastéis, tortas, croquetes e congêneres	0,5

ESTABELECIMENTOS	**Quantidade UFRM**
q) supermercado ou mini-mercado	1,5
r) comércio de secos e molhados (mercearia e armazém)	1,0
s) fruteiras, verdureiras e quitandas	0,5
t) comércio atacadista de gêneros alimentícios perecíveis	2,0
u) comércio atacadista de gêneros alimentícios não perecíveis	1,5
v) bomboniere	0,5
y) depósito de bebidas	1,0
x) vendas ambulantes de pipocas, amendoim, milho verde cozido, pastéis e congêneres	0,5
II – Alvará Sanitário Anual para estabelecimentos industriais:	
a) Indústria e/ou engarrafamento de bebidas	5,00
b) Indústria de agotóxicos	5,00
c) Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene	5,00
d) Indústria de Insumos e Produtos Farmacêuticos	5,00
e) Indústria de Produtos Biológicos	5,00
f) Indústria de Produtos de Uso Laboratorial	5,00
g) Indústria de Produtos de Uso Médico-Hospitalar	5,00
h) Indústria de Produtos de Uso Odontológoco	5,00
i) Próteses (ortopédica, estética, auditiva etc)	3,00
j) Saneamentos Domissanitários	2,00
k) Embalagens	1,5
l) Equipamentos/Instrumentos laboratoriais	2,00
m) Equipamentos/Instrumentos Odontológicos	2,00
n) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	2,00
o) Produtos Veterinários	0,7
p) Rações de Uso Animal	1,00
q) Industria Alimentícia Artesanal Familiar	0,5
r) Indústria Alimentícia Microempresa (faturamento anual até R$ 120.000,00)	2,0
s) Indústria Alimentícia de Pequeno Porte faturamento anual de R$ 120.000,00 até R$ 1.200.000,00)	2,5
t) Indústria Alimentícia de Grande Porte (faturamento anual acima de R$ 1.200.000,00)	5,0
III- Alvará Sanitário para estabelecimentos que comercializam Produtos de interesse da saúde:	
a) Agrotóxicos (atacado)	1,0
b) Agrotóxicos (varejo)	1,0
c) Comércio/Distribuição de Medicamentos	2,0

ESTABELECIMENTOS	**Quantidade UFRM**
d) Comércio/Distribuidor de Produtos Laboratoriais	2,0
e) Comércio/Distribuidor de Produtos Médico/Hospitalares	2,0
f) Comércio/Distribuidor de Produtos Odontológicos	2,0
g) Comércio/Distribuidor de Produtos Veterinários	0,8
h) Comércio/Distribuidor de saneamentos/Domissanitários	1,0
i) Produtos Químicos	2,0
j) Congêneres dos produtos específicos de "a" a "i"	1,0
k) Alimentação Animal (ração/supletivos)	0,8
l) Comércio/Distribuidor de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene (atacado)	0,5
m) Embalagens	0,5
n) Equi/Instrumentos Agricolas, Ferramentas, etc	1,0
o) Equipamentos/Instrumentos Laboratoriais	1,0
p) Equipamentos/Instrumentos Médico/Hospitalares	2,0
q) Equipamentos Odontológicos	2,0
r) Fertilizantes/Corretivos	0,8
s) Sementes Selecionadas/Mudas	0,5
t) Congêneres dos Produtos Especificados de "l" a "T"	1,0
IV – Alvará Sanitário Anual prestação de serviços de Saúde	
a) Ambulatórios e Clínicas	
1) Ambulatório Médico	2,0
2) Ambulatório Veterinário	1,5
3) Banco de òrgãos (olhos, rins, etc)	2,0
4) Banco de Leite Humano	1,0
5) Clínica Médica com até 10 profissionais médicos	4,0
6) Clinica Médica com mais de 10 profissionais médicos	5,0
7) Clinica Veterinária (até 3 profissionais)	2,0
8) Clinica de Hemodiálise	2,0
9) Pronto Socorro	1,0
10) Clinica de Fisioterapia e/ou Reabilitação	1,0
11) Clinica de Psicoterapia/ Desintoxicação	1,0
12) Clinica de Psicanálise	1,0
13) Clinica Odontológica com até 3 Odontólogos atuando	1,5
14) Clinica Odontológica de 3 até 6 Odontólogos atuando	2,0
15) Clinica Odontológica de 7 até 10 Odontólogos atuando	2,5
16) Clinica de tratamento e repouso	1,0
17) Clinica de Ortopedia/Traumatologia com até 3 médicos atuando	2,0
18) Clinica de Ortopedia/Traumatologia de 4 até 6 médicos atuando	2,5
19) Clinica Ortopedia/Traumatologia de 7 até 10 médicos atuando	3,0

ESTABELECIMENTOS	**Quantidade UFRM**
20) Clinica de Ortopedia/Traumatologia com mais de 10 médicos atuando	3,5
b) Fontes de Radiações Ionizantes:	
1) Serviço de Medicina Nuclear	5,0
2) Radioimunoensaio	3,0
3) Serviço de Radioterapia	3,0
4) Radiologia Médica	3,0
5) Radiologia Odontológica	1,0
c) Estabelecimentos Farmaceuticos:	
1) Farmácia Alopática e Homeopática	2,0
2) Drogaria	2,0
3) Posto de Medicamentos	0,5
4) Dispensário de Medicamentos e Ervaria	1,0
d) Estabelecimentos Hospitalares	
e) Estabelecimentos Laboratoriais:	
1) Laboratório de Análises Clinicas	2,0
2) Laboratório de Anatomia e Patologia	2,0
3) Laboratório de Análises Bromatológicas	2,0
4) Laboratório Cito/Genético	2,0
5) Laboratório Químico-toxicológico	2,0
f) Estabelecimentos de Hemoterapia:	
1) Serviços de Hemoterapia	2,0
2) Banco de Sangue	1,0
3) Posto de Coleta de Sangue	1,0
4)Agência Transfusional de Sangue	1,0
5) Serviço Industrial de Derivados de Sangue	3,0
g) Consultórios:	
1) Consultório Médico	2,0
2) Consultório Odontológico	1,5
3) Consultório Veterinário	1,5
4) Consultório Psicológico	1,5
5) Consultório Nutricional	1,5
6) Consultório Fonoaudiológico	1,5
h) Outros:	
1) Estabelecimentos de Massagem	1,0
2) Laboratório de Prótese Dentária/Auditiva/Ortopédica	1,0
3) Laboratório de Ótica	1,0
4) Ótica	1,0
V – Alvará Sanitário Anual para Prestação de Serviços em Geral	
a) Detetizadora e/ou desratizadora	2,0
b) Estação Hidrominal/ Termal e Climatérios	2,0

ESTABELECIMENTOS	**Quantidade UFRM**
c) Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar maternal, Creche e Jardim de Infância.	Isento
d) Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus e Similares	Isento
e) Sauna	1,0
f) Aviário/Pequenos Animais	1,0
g) Academia de Ginastica	0,8
h) Barbearia/salão de beleza/estética facial (por profissional)	0,5
i) Camping/piscina coletiva	1,0
j) Casa de Espetáculos, Pavilhões comunitários (discoteca, baile e similares)	0,5
k) Cemitério/necrotério	0,5
l) Cinema/auditório/teatro/circo	0,5
m) Hotel, motel e pensão (por cômodo)	2,0
n) Lavanderia	1,0
o) Oficinas /consertos, Postos de Combustíveis/lubrificantes	0,5
p) Serviços e veículo de transporte de alimentos	0,5
q) Serviço de coleta, transporte coleta e destino de lixo	0,5
r) Serviço de lavagem de veículos	0,5
s) Serviço de limpeza de fossas	0,5
t) Serviços de transporte de produtos perecíveis (por veículo)	0,25
u) Serviço de transporte coletivo (por veículo)	0,25
v) Sistemas de Tratamento e disposições de resíduos sólidos	2,5
y) Empresa de Transporte de produtos de interesse da saúde (por veículo)	0,25
VI – Alvará Sanitário Anual único para Habitações	
a) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista de 81 a 120 m2	0,1
b) Unidades Habitacionais Construídas em Madeira ou Mista acima de 120 m2	0,15
c) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria de 81 a 120 m2	0,2
d) Unidades Habitacionais Construídas em Alvenaria acima de 120 m2	0,25
e) Outras Edificações de uso coletivo (ginásios, ginásticas, etc.)	0,3
f) Vistoria Prévia de qualquer natureza	0,35

ANEXO XII
TAXA DE COLETA DE LIXO

CLASSE RESIDENCIAL

Área construída	Valor da taxa em % DE UFRM mês
Até 70m2	8,96 %
De 71m2 a 140m2	14,94 %
De 141m2 a 280m2	20,93 %
Acima de 280m2	29,89 %

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

Área construída	Valor da taxa em % DE UFRM mês
Até 70m2	14,94 %
De 71m2 a 140m2	20,93 %
De 141m2 a 280m2	29,89 %
Acima de 280m2	35,87 %

ANEXO XIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

	TIPO DE SERVIÇOS	% DE UFRM
1	Serviços administrativos em geral:	
A	Numeração predial por unidade	0,10%
B	Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal	0,05%
C	Fornecimento de cópias tipo heliográficas de mapas, plantas, e documentos do arquivo Municipal	0,10%
D	Pela emissão e/ou reemissão de carnês e/ou guias de recolhimento	0,015%
E	Outros atos do Prefeito não especificado na tabela e que dependam de anotações, vistorias, decretos e portarias	0,12%
F	Concessões, autorizações e permissões de qualquer forma ou tipo	0,15%
G	Autorização para confecção de impressos fiscais	0,10%
H	Nota fiscal avulsa, por unidade	0,20%
I	Alinhamento e nivelamento	
1	Por serviços até 70m2 lineares de extensão, por metro	0,50%
2	Por serviço de 71 a 150 metros lineares de extensão por metro	0,75%
3	Por serviço acima de 150 metros lineares de extensão por metro	1,0%
J	Apreensão de animais, bens e mercadorias	0,15%
K	Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias	0,20%
2	De cemitérios:	

2.1	Inumação em sepultura rasa e carneiras:	
A	Em sepultura rasa	0,30%
B	Em carneira simples, ao m2	0,30%
C	Em jazigo e capela, ao me	0,50%
2.2	Prorrogação de prazo:	
A	Sepultura rasa ou carneira, por 5 anos	50%
2.4	Perpetuidade:	
A	De sepultura rasa, por metro quadrado	6,5%
B	De carneira, por metro quadrado	8%
C	De jazigo (carneira dupla geminada), por metro quadrado	10,5%
D	Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	0,3%
E	Entrada ou retirada de ossada no cemitério	20%
F	Remoção de ossada no interior do cemitério	20%
G	Permissão para qualquer construção no cemitério, colocação de inscrição e execução de obras	20%
2.5	Emplacamento por unidade	20%
3	Ocupação de ossuário por cinco anos	20%
4	Serviço de inspeção sanitária para o abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal:	
A	Abate de bovino ou vacum	0,2% da UFRM por animal abatido
B	Abate de suíno, caprino ou ovino	0,05% da UFRM por animal abatido
5	Diversos	20%

ANEXO XIV
TABELAS PARA CÁLCULO DA COSIP

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO EM KW/MÊS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
De 0 a 30	Isento

De 31 a 50	1,10
De 51 a 100	2,20
De 101 a 200	4,40
De 201 a 500	6,60
De 501 a 1000	8,80
Acima de 1001	13,20

II - CONSUMIDORES - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS:

FAIXA DE CONSUMO EM KW/MÊS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM R$
De 0 a 30	Isento
De 31 a 50	4,00
De 51 a 100	6,00
De 101 a 200	8,00
De 201 a 500	10,00
De 501 a 1000	15,00
De 1001 a 2000	20,00
Acima de 2001	25,00